



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36, centro
Telefax (31) 38715203

Lei Nº 926/2005

Autoriza a realização de parcelamento administrativo que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova decretou e, eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.1º- Fica a Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar seus débitos do Município de Piedade de Ponte Nova relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art.11 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2005, em até 240(duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas.

§1º- Os débitos referidos no caput deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídas ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§2º- Os débitos de que tratam o caput e § 1º deste artigo, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, provenientes de contribuições descontadas dos segurados emprego, trabalhador avulso e contribuinte individual, bem como de sub-rogação e de importâncias retidas ou descontadas, referidas na Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, poderão ser parcelados em até 60(sessenta) prestações mensais e consecutivas.

Art.2º- Os débitos serão consolidados na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento).

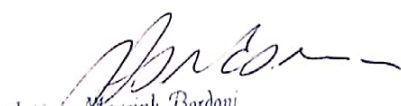
Art.3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa de referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.

Parágrafo único. As prestações serão exigíveis no último dia útil do mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.

Art.4º- Fica também o Poder Executivo Municipal autorizado renegociação de parcelamentos em curso de mesma natureza daqueles indicados no art.1º desta lei, desde que observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art.5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2005.

Piedade de Ponte Nova, 16 de dezembro de 2005.


Antônio Mayrink Bordoni
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 254.320.916-87